

LEI Nº.4.258 DE 29 DE MAIO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Verificando, o Poder Executivo Municipal, o atendimento às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal fica autorizada a contratar pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
- **Art. 2º** Os cargos para preenchimento temporário estão especificados e quantificados no Anexo I desta Lei.
- **Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, precederá de processo seletivo, considerando se tratar de necessidade temporária de excepcional interesse público consistente na contratação de pessoal para continuidade de serviço público essencial.
- **Art. 4º** As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.
- Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos, de forma excepcional, pelo prazo necessário ao provimento dos cargos mediante concurso público, desde que não ultrapasse o prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.
- **Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, salvo se houver formal comprovação da compatibilidade de horários.



- **Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.
- § 2º Se a carga horária do servidor contratado for diferente da carga horária do servidor público efetivo que exerça a mesma função, a remuneração será paga proporcionalmente às horas trabalhadas.
- **Art. 8º** O regime jurídico aplicável aos servidores temporários de que trata esta Lei é o Administrativo Especial.
- Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores temporários os direitos e obrigações previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Santo Antônio de Pádua, assim como as regras dos contratos administrativos e demais dispositivos aplicáveis à espécie.
- Art. 9º Os servidores temporários contratados nos termos desta Lei se submetem ao Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 10 Os servidores temporários contratados nos termos desta Lei não poderão:
- I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; e
- II ser nomeados ou designados, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- Art. 11 As infrações disciplinares atribuídas aos servidores temporários contratados nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.
- Art. 12 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
- I pelo término do prazo contratual;
- II por iniciativa do contratado;
- III por conveniência da administração pública;
- IV quando cessarem as causas de origem; e
- V quando existir servidor aprovado, nomeado e empossado em concurso público.



Parágrafo único. A extinção do contrato nos casos dos incisos II e III será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 13 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em sentido contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 30 de Maio de 2023.

Paulo Roberto Pinterro Pinto



ANEXO I

CARGO	VAGAS
ENFERMEIRO PLANTONISTA	20
TÉCNICO EM ENFERMAGEM PLANTONISTA	48
AUXILIAR DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	05
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	07
TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA	03
FISIOTERAPEUTA	16
NUTRICIONISTA	04
FONOAUDIÓLOGO	04
PSICÓLOGO	03
BIOQUÍMICO	01
ENFERMEIRO	04
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	06
TÉCNICO EM ENFERMAGEM PSF	03
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	04
ENFERMEIRO PSF	01
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	02
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	04
MÉDICO PSF	01
DENTISTA	06
AVALIADOR FÍSICO	07